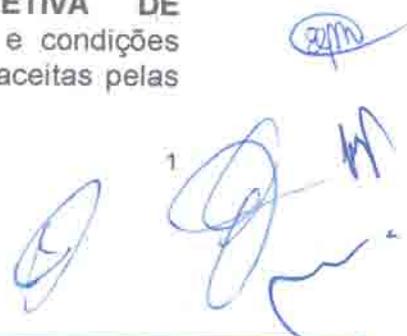


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTOS, CALL CENTERS, TRANSMISSÃO DE DADOS, CORREIO ELETRÔNICO E SUPORTE DE INTERNET (PROVEDORES), SERVIÇOS TROCIALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKEETING, PROJETOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORAS DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTTEL- Ce**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ.: 07.341.316/0001-96, com sede nesta Capital na Rua Agapito dos Santos, 660 – Centro – Fortaleza/CE – Telefone (085) 281-6222, com Carta Sindical de nº MTPS – 300.164 de 1973, registrada no Livro 70 fls. 83 em 28 de maio de 1974 e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ.: 11.088.721/0001-11 com sede também nesta Capital na Av. Santos Dumont, 1687 – Ed. Santos Dumont Center – 7º andar – salas 701/702 – Aldeota – Fortaleza/CE – Telefax (085) 3264-4124/3264-4201, com Carta Sindical de nº 303.739 de 1983, registrada no Livro 101 fls. 69 em 17 de abril de 1986, por seus representantes legais abaixo assinados, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de cada categoria, especialmente convocadas e realizadas, e cujas deliberações foram aprovadas com obediência às formalidades legais e estatutárias, **CELEBRAM, formalmente, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas e condições adiante enumeradas, reciprocamente aceitas pelas partes convenientes.



CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE - Os sindicatos convenientes, representantes das respectivas categorias econômica e profissional, fixam o prazo de validade da presente Convenção Coletiva até 31 de Dezembro de 2006, mantendo-se a data base da categoria profissional para 1º de Janeiro de 2006.

Parágrafo Único - As vantagens financeiras decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive no que diz respeito ao Piso Salarial, somente serão vigentes a partir de 1º de Janeiro de 2006. Nos reajustes abaixo discriminados contempla-se todos os aumentos da categoria no período desta Convenção, nada mais sendo devido, compensando-se, ainda, aumentos já concedidos espontaneamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a todos os empregados das empresas que compõem a categoria econômica, ou seja, o Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - A partir de 01 de Janeiro de 2006, as empresas prestadoras de serviços com trabalhadores pertencentes à categoria econômica de Telecomunicações e operadoras de mesas Telefônicas, não poderão praticar salários aos seus empregados, inferior aos seguintes pisos: **Telefonista, Telemarketing, Teleatendimento, Call Centers** - **R\$ 367,36** (trezentos e sessenta e sete reais trinta e seis centavos)

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - O adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrerá no mês de férias do empregado caso o mesmo tenha se manifestado neste sentido, até o dia 30 de abril de 2006.

Parágrafo Único - Fica estipulado uma multa de 2% (dois por cento) do valor do salário dia, revertido em benefício do empregado prejudicado a partir do 2º (segundo) dia útil após o prazo, salvo se a mora se der por culpa do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - ESTABILIDADE EM PRÉ - APOSENTADORIA - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 18 (dezoito) meses da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.



Parágrafo Único - A prerrogativa estabelecida no caput desta cláusula não possuirá vigência para o empregado que, automaticamente, se desvincule de uma empresa e ingresse na sucessora realizando para a sucessora o mesmo trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO - As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantém contrato de fornecimento de refeição, se comprometem a fornecer refeição de boa qualidade aos seus empregados, consoante as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Primeiro: Na impossibilidade de fornecer refeição, conforme os requisitos do *caput* desta cláusula, as empresas fornecerão vale alimentação no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) cada, em quantidade igual aos dias trabalhados.

Parágrafo Segundo: Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, desde já, o desconto de 1% (hum por cento) do valor do benefício concedido.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALES TRANSPORTES - Os vales transportes devidos aos empregados serão a estes entregues no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados beneficiados com o vale transporte, será permitido o desconto de até 6% (seis por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Segundo - Os vales transportes serão entregues, preferencialmente, nos locais de trabalho. Caso não haja condição e os mesmos forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale transporte para o deslocamento do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de Trabalho dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva obedecerá o disposto no art. 227 e seguinte da CLT. Outras escalas serão motivo de acordos específicos.

Parágrafo Primeiro - O intervalo de 15 (quinze) minutos na jornada de 06 (seis) horas praticado pelas telefonistas será computado na própria jornada de trabalho.



Parágrafo Segundo - A jornada de trabalho estabelecida nesta cláusula poderá ser acrescida de horas suplementares que salvo compensação, serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento). Em caso de mais de 2 (duas) horas extraordinárias ao dia deverá haver anuência do Sindicato Profissional, exceto nos casos eventuais e emergenciais.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - Para os empregados que trabalham em horário noturno, de 22:00h às 05:00h do dia seguinte, fica assegurado o adicional noturno de 21% (vinte e um por cento) sobre a hora normal, sendo proporcional às horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas que mantêm convênios de assistência médica e/ou odontológica, com a participação dos empregados nas custas respectivas, deverão assegurar aos mesmos o direito de optar ou não pela inclusão no convênio existente. A opção do empregado só terá validade se feita por escrito. O empregado que optar pela não inclusão ou aquele que desistir da sua inclusão não terá direito aos benefícios decorrentes do convênio a partir da data que efetuar sua opção ou desistência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO - As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado no dia do acidente de trabalho, imediatamente após a ocorrência, até o local do atendimento médico e, na impossibilidade de deslocamento do acidentado, o transporte será estendido até sua residência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão como válidos, os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, fornecidos por médicos contratados diretamente pela empresa ou mediante convênio e, na falta de médicos contratados ou conveniados pela empresa, valerão os atestados passados por médicos vinculados à Previdência Social e ao SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo Único: No caso do empregado com vinculação a um Plano de Saúde distinto do oferecido pela empresa, serão aceitos os atestados fornecidos por médicos conveniado deste plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS - As empresas se comprometem a descontar de todos os trabalhadores sindicalizados, através de folha de pagamento, em favor do SINTTEL -Ce, as contribuições financeiras aprovadas pela Assembléia Geral e será repassado ao sindicato até o 10º(décimo) dia útil do mês subseqüente ao efetivo desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o montante a ser recolhido pela empresa, mais correção monetária de acordo com a caderneta de poupança, a contar do dia imediatamente após o término do prazo para recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Fica assegurado que o pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulado uma multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado a partir do 2º (segundo) dia útil e ao mês efetivo de atraso, salvo se a mora se der por culpa do empregado.

Parágrafo Segundo - Os pagamentos serão efetuados preferencialmente nos locais de trabalho, caso não haja condição e os pagamentos forem efetuados na sede da empresa, esta fornecerá vale transporte para o deslocamento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão a seus empregados comprovante de pagamento dos salários, formalmente preenchidos, discriminando o valor do salário recebido e seus respectivos descontos, além da descrição clara do empregador no respectivo comprovante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS - As empresas concederão espaço em local por elas determinado, para a afixação de quadro de avisos para comunicados oficiais do Sindicato dos Trabalhadores. Os comunicados devem estar assinados pela presidência ou diretor do Sindicato Laboral, com o prévio conhecimento e concordância escrita da empresa no que diz respeito ao conteúdo dos citados comunicados.



5

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTÊNCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam, salvo oposição, a descontar de seus empregados que recebam salário fixo, sindicalizados ou não, 2% (dois por cento) da remuneração paga pela empresa, devendo este desconto ser efetuado e processado da seguinte forma: 2% (dois por cento) sobre os salários de Fevereiro/2006. A referida importância será recolhida aos cofres do Sindicato dos Empregados, dela beneficiário, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao efetivo desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o montante a ser recolhido pela empresa, mais correção monetária de acordo com a caderneta de poupança, a contar do dia imediatamente após o término do prazo para recolhimento.

Parágrafo Único - O empregado que desejar se opor ao desconto previsto no *caput* desta cláusula deverá fazê-lo através de carta de próprio punho identificando seu nome e endereço e protocolando a mesma pessoalmente na sede do sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA ART. 22 NA PERDA DE CONTRATO - Fica acordado que, quando a empresa perder o contrato e o empregado for absorvido pela nova empresa contratada ou pelo tomador de serviços, permanecendo-se, assim, no mesmo posto de trabalho, a empresa pagará no ato da rescisão contratual ou efetuará, depósito na CEF, de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos depósitos do FGTS. A presente cláusula encontra respaldado legal na decisão proferida pelo Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos autos do Processo nº TST-ED-RO-AA733.699/2001.8.

Parágrafo Único - Nos demais casos de demissão, o valor do percentual definido no *caput* acima será de 40% (quarenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO - Fica instituída uma Câmara de Conciliação composta por 03 (três) representantes da categoria profissional e 03 (três) representantes da categoria econômica (patronal), Titulares, com igual número de Suplentes, com o fim de analisar, dirimir e propor soluções nos conflitos que venham a surgir entre os trabalhadores e as empresas, inclusive reclamações trabalhistas, onde essa Comissão, passará a funcionar como instância prévia, após sua efetivação.

Parágrafo Primeiro - A Câmara de Conciliação terá regimento interno próprio aprovado em reunião e homologada pelos Presidentes das entidades convenientes;



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DA CATEGORIA - No dia 29 de junho, data alusiva ao Trabalhador Operador de Mesas Telefônicas (Telefonistas particulares), será considerado dia útil não trabalhado, não havendo portanto, expediente normal, ficando acertado que os trabalhadores que por necessidade dos serviços trabalharem nesse dia, terão direito a remuneração em dobro, ou a compensação pelo tempo respectivo ao valor do pagamento devido.

Parágrafo Único - Quando a tomadora do serviço possuir dia específico de sua categoria e o empregado receber benefício semelhantemente ao disposto no caput por esse dia, o disposto nessa cláusula não se aplicará.

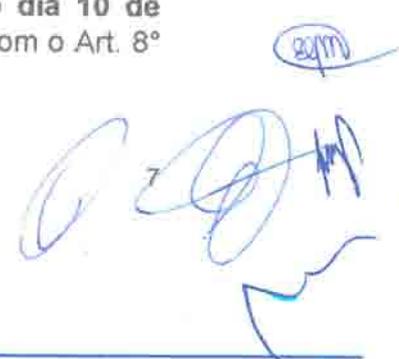
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIAS - As empresas comprometem-se a procurar fazer convênios com farmácias objetivando a que seus empregados adquiram remédios para desconto mensal em folha de pagamento, desconto que será procedido pelo preço cobrado pela farmácia de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas do setor das categorias econômicas aqui representadas, deverão recolher no dia 14 (quatorze) do mês de setembro, a contribuição assistencial patronal para a expansão dos serviços de custeio desta campanha salarial, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para as empresas associadas e de R\$ 100,00 (cem reais), para as empresas não associadas, que devem ser pagos por intermédio de boleto bancária ou na sede do Sindicato.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Por mês subsequente de atraso, além da multa estabelecida no parágrafo anterior, serão devidos juros de 1% (hum por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DA CONFEDERATIVA PATRONAL - As empresas abrangidas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará deverão recolher o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), parcelado em duas vezes, nos meses de Junho/2006 e Outubro/2006, à título de contribuição Confederativa, que deverá ser repassado com boleto bancária ou na sede do Sindicato, **até o dia 10 de junho/2006 e 10 de Outubro/2006**, respectivamente. De acordo com o Art. 8º Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.



Parágrafo único – Os atrasos no prazo de recolhimento estão sujeitos às mesmas penalidades previstas na Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas abrangidas pela presente convenção, sujeitas à multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial por empregado, reversível à parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE - As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes, por meio da Câmara de Conciliação prevista na Cláusula Décima Nona.

E por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos Convenientes assinam o presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, por seus representantes legais perante duas testemunhas, para todos os fins de direito, devendo ainda, o presente instrumento ser devidamente arquivado junto a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará.

Fortaleza(CE), 01 de Janeiro de 2006.

ELINE GURGEL MONTEIRO

Presidenta do SEACEC

CPF.: 323.581.963-15

Samuel Alves Facó

Assessor Jurídico do SEACEC

OAB –CE 4271

Testemunhas:

José Milton Pimentel Filho

CPF.: 013267753-91

JOÃO PINHEIRO

Presidente em exercício do SINTTEL/CE

CPF.: 219.767.913-91

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, do livro 1º do capítulo da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho, constante do processo nº

46203-000913/2006-24

Registrada e Arquivada na DRT/CE sob o nº 4927

Data do Protocolo de depósito: 25/01/06

Francisco Evandro Bizerra

CPF.: 102.709.733-20